



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

(Do Sr. Bernardo Santana e outros)

Susta a aplicação do disposto no art. 7º, § 3º, VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 7º, § 3º, VI, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo ora apresentado tem o intuito de sustar dispositivo do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que *“regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição”*.

Ao regulamentar a referida norma legal, no âmbito do Poder Executivo, a Presidente da República fez incluir no Decreto determinação, contida em seu art. 7º, § 3º, VI, para que fossem disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades diversas informações, dentre as quais as referentes a *“remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”*.

Ao impor tal obrigação, que não consta da Lei objeto de regulamentação, a Presidente da República manifestamente exorbitou do



Câmara dos Deputados

poder regulamentar, exercendo indevidamente, em caráter individual, atribuição legiferante própria do Parlamento. Nessas circunstâncias, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição, sustar o ato normativo exorbitante.

Nos termos do art. 84, IV, da Constituição, cabe ao Presidente da República o poder de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Os limites desse poder são dados pela própria lei a ser regulamentada. Não é admissível que, a título de regulamentação da lei, o Presidente da República venha a inovar a ordem jurídica por ela estabelecida. Não pode, em especial, impor obrigações ou exigências que já não constassem da lei. Menos ainda poderia fazê-lo em sentido contrário ao do texto legal a ser regulamentado.

A propósito do princípio que rege o poder regulamentar atribuído ao Presidente da República, assim se manifesta José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 32ª ed., 2008, pp.425-426):

“O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência exclusiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente.”

No que concerne ao dispositivo ora questionado, cabe assinalar que os incisos do § 3º do art. 7º do Decreto têm como referência o disposto nos incisos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, aos quais o Decreto agrega maior especificidade. A única exceção corresponde exatamente ao inciso VI do § 3º do art. 7º do Decreto, cuja sustação ora se propõe. Ao contrário dos demais, o inciso VI trata de matéria nova, sem respaldo algum nos incisos do § 1º do art. 8º da Lei. Nenhum dos incisos deste sequer menciona a divulgação de remuneração ou subsídio. Evidencia-se, assim, tratar-se de manifesta inovação frente ao texto legal.



Câmara dos Deputados

Se não bastasse pretender impor obrigações que não integram a norma legal, o Decreto vai além e o faz em oposição à mesma.

De fato, o art. 8º trata de “*informações de interesse coletivo ou geral*”. Esse interesse pode, em tese, ser caracterizado quanto às tabelas de subsídios, vencimentos e gratificações, que permita ao cidadão conhecer os parâmetros remuneratórios vigentes e os valores correspondentes para cada carreira do funcionalismo. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão há anos já disponibiliza em seu sítio na Internet a “Tabela de Remuneração e Subsídios dos Servidores Públicos Federais”, permanentemente atualizada. Conforme a apresentação que antecede aquelas tabelas, apenas não constam das mesmas as vantagens que são inerentes ao servidor. De resto, são expostos os valores de vencimentos correspondentes a cada padrão, bem como as parcelas decorrentes de gratificações próprias de cada carreira. Com isso, tornam-se transparentes os valores mínimo e máximo de remuneração das centenas de carreiras e planos de cargos existentes no Poder Executivo federal.

Mediante essa publicação já são integralmente prestadas as informações de interesse coletivo ou geral a respeito das remunerações vigentes no serviço público federal. São informações que permitem, por exemplo, a qualquer cidadão confirmar ou não seu eventual interesse em participar de concursos para o provimento de cargos públicos. Permitem também comparações objetivas com faixas de remuneração praticadas pela iniciativa privada para funções assemelhadas, quando existentes.

Já a disponibilização de maneira individualizada, conforme determinada pelo Decreto, passa ao largo do conceito de informação de interesse coletivo ou geral. Que interesse dessa natureza pode haver na divulgação, uma a uma, das remunerações individuais de centenas de milhares de servidores? Ao contrário, são informações que tendem a interessar a poucas pessoas do relacionamento do servidor, algumas das quais possivelmente em situação de conflito com o mesmo.

Essa não é, entretanto, nem a única nem a mais grave afronta do Decreto ao texto da Lei nº 12.527, de 2011. O art. 31 daquela Lei determina que o tratamento das informações pessoais deve ser feito “*com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas*”. Com referência a essas informações, é direito de cada indivíduo mantê-las sob seu



Câmara dos Deputados

exclusivo controle, podendo decidir quando, como, a quem e em que extensão revelá-las. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, essas informações, quando do conhecimento de órgãos públicos, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo de até 100 anos, a contar da data de sua produção.

A disponibilização das informações individuais referentes à remuneração, conforme determinada pelo Decreto, contrapõe-se, portanto, ao acesso restrito que a Lei prevê para as informações pessoais.

Embora o decreto legislativo ora proposto tenha por fundamento constitucional a exorbitância do poder regulamentar, aqui já demonstrada, não há como desconhecer os riscos a que os servidores públicos estarão sujeitos a partir da disseminação incontrolada de informações sobre a renda mensal por eles auferida. A pretexto de uma transparência que excede às exigências da lei, abre-se uma ampla oportunidade de apropriação indevida dessas informações por terceiros, seja com propósitos comerciais, seja até com finalidades criminosas.

O Congresso Nacional não pode se omitir ante a gravidade das consequências que poderão advir da divulgação de remunerações individuais determinada pelo Decreto, ao arrepio da Lei. Se a Presidente da República, tão mal assessorada na edição do Decreto, não vier a corrigi-lo tempestivamente, o Parlamento deve fazer valer a competência legislativa que lhe é própria, sustando o dispositivo que exorbita da norma legal regulamentada.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **Bernardo Santana**
(PR-MG)